



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

LEI Nº 1.282 DE 26 DE ABRIL DE 2000.

**"DÁ NOVA REDAÇÃO O ARTIGO 1º
DA LEI MUNICIPAL Nº 1.103/97."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU,
Estado do Rio de Janeiro, Decreta e eu Sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º-** Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Cachoeiras de Macacu, firmar Acordo de Parcelamento com a Caixa Econômica Federal, na forma de Resolução 325, de 21 de setembro de 1999, do Conselho Curador do FGTS, da circular CAIXA nº 182/99, de 11 de novembro de 1999, relativo a dívida havida junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- Art. 2º-** O poder Executivo, para a garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do FPM (Fundo de Participação do Município), durante todo o prazo de vigência do ajuste.
- Art.3º -** O Poder Executivo, durante o prazo do Acordo de Parlamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.
- Art. 4º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º -** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 26 DE ABRIL DE 2000.


CEZAR DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 29/04/2000

"Jornal Cachoeiras"

Nº 038



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Pág. 02

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débi-
tos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de
tramitação dos processos na esfera administrativa, deverão ser
protocolados junto ao Setor competente, no prazo referido no ca-
put deste artigo, com indicação de parcelas desejadas.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência à
uma Comissão composta por: Secretaria Municipal de Fazenda, Pla-
nejamento e Administração, 01 (um) membro da Comissão de Finan-
ças e Orçamento da Câmara Municipal e 01 (um) representante da
Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Promoção Social,
para decidir a cerca do requerimento de parcelamento solicitado
pelo contribuinte.

Art. 5º - O saldo devedor em reais será representado em unidades
equivalentes em UFIR.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na da-
ta dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa de 10%
(dez por cento).

Art. 7º - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do bole-
to de cobrança bancária, emitido na forma do Artigo 1º ou como
representativo das prestações objeto dos parcelamentos formaliza-
dos, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fis-
cal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, per-
durando a inadimplência, o contribuinte perderá os benefícios
concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimen-
to imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos
valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e
com aplicação dos acréscimos moratórios previsto na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tribu-
tários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas
com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade conce-
didas ou recolhidas em processos eivados de vícios, bem como aos
de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte su-
stituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não
confere direito à restituição em compensação de importância já
paga, a qualquer título.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

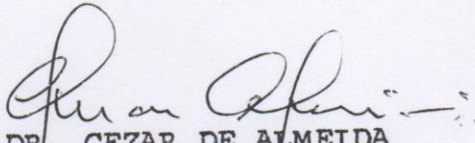
Pág. 03

Art. 10.- Para entrega de boleto e notificações, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado à mediante carta-convite contratar serviços profissionais de terceiros ou firma especializada, pagando ao contrato até R\$ 2,00 (dois reais) por cada notificação ou boleto que for entregue.

Art. 11 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extra-judicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de março de 1999.

GABINETE DO PREFEITO, 26 de março de 1999.


DR. CEZAR DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 27/03/99

Jornal Cachoeiras

N.º 183